



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.364 - DF (2011/0223482-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INDÚSTRIA IWEGA LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. RESOLUÇÃO CIEX N. 02/1979. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS. VALIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

– A Primeira Seção, no julgamento dos EREsps n. 800.578/MG e 769.899/DF, proclamou o entendimento de que é legítima a aplicação das alíquotas previstas na Resolução Cieux n. 02/79 para fins de cálculo do benefício intitulado crédito-prêmio de IPI.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.364 - DF (2011/0223482-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto pela União à decisão de fls. 787-792, em que neguei seguimento ao recurso especial nestes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

'CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969. ADCT, ART. 41, § 1º. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 1990. REPERCUSSÃO GERAL. STF. RE 561.485/RS e RE 577.348/RS.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.8.2009, ao julgar os RE 561.485/RS e RE 577.348/RS, Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral reconhecida (ART. 543-B, CPC), concluiu que o incentivo fiscal (crédito-prêmio) deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como determinou o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois não foi confirmado por lei, extinguindo-se, desta forma, em 1990. (AI 617694/PR, Ministra Ellen Gracie, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009).

Embargos infringentes não providos' (fl. 532).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 550-558).

Alega a recorrente que o acórdão violou os arts. 535, II, 586, 604 (atual 475-B), 608 (atual 475-E), 609 (atual 475-F) e 730, do CPC, 1º do Decreto 1.658/79, 98, 161 e 167 do CTN, 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 491/1969, 1º da Lei n. 6.899/1981.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 665-713.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

De outro lado, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de prestação jurisdicional. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, desde que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.001.110/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 08/3/2010.

Com relação ao prazo de extinção do crédito-prêmio, a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.111.148/SP e 1.129.971/BA, relatados pelo Ministro Mauro Campbell Marques, publicados no DJe de 8.3.2010, representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), pacificou o seguinte entendimento sobre o tema, *verbis*:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, § 1º, DO CPC). PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ. Precedente: QO no REsp. n. 1.063.343-RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 17.12.2008.

2. O Poder Judiciário não está obrigado a se manifestar expressamente a respeito de todas as teses jurídicas trazidas pelas partes para a solução de um determinado caso concreto. Basta a existência de fundamentação apta e razoável a fazê-lo no decisório, havendo que ser consideradas rechaçadas as demais teses levantadas e não acolhidas. Ausente a violação ao art. 535, do CPC.

3. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

4. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

5. A terceira orientação é no sentido de que o benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais 'os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis', sendo que 'considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei'. Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

6. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

Precedente no STF com repercussão geral: RE nº. 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp. Nº 652.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 396.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 738.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

7. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. Nº 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

8. No caso concreto, tenho que o mandado de segurança foi impetrado em 27 de fevereiro de 2004, portanto, decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício (5 de outubro de 1990) e a data do ajuizamento do *writ*, encontram-se prescritos eventuais créditos de titularidade da recorrente.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008' (REsp 1.111.148/SP, grifo nosso).

O acórdão recorrido, no ponto, está em consonância com a orientação consolidada desta Corte.

Também não procede o argumento de ilegalidade da Resolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIEX n. 2/79, por suposta incompatibilidade com o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 491/1969. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos EREsp n. 800.578/MG, relatados pelo Ministro Castro Meira, consolidou o entendimento da aplicabilidade da referida resolução no cálculo do crédito-prêmio do IPI:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RESOLUÇÃO CIEX N.º 02/79. VALIDADE.

1. O dissídio jurisprudencial está devidamente caracterizado, dada a similitude fática dos casos confrontados e as conclusões jurídicas absolutamente contrapostas.

2. Enquanto o acórdão embargado concluiu que o crédito-prêmio de IPI não pode ser calculado pelas alíquotas da Resolução CIEX n.º 02/79, já que esse ato normativo foi editado com base em delegação de competência declarada inconstitucional pela Suprema Corte (Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81), **o aresto paradigma entendeu que nada há de ilegal ou inconstitucional com a Resolução CIEX n.º 02/79, cujas alíquotas devem ser utilizadas no cálculo do crédito-prêmio de IPI.**

3. A tese adotada pelo aresto embargado - de que a Resolução CIEX n.º 02/79 não pode ser adotada para o cálculo do crédito-prêmio de IPI, já que originada de delegação de competência ao Ministro de Estado da Fazenda semelhante à que levou o Supremo a declarar a inconstitucionalidade parcial dos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81 - impressiona ao primeiro exame, mas não resiste a uma análise mais acurada sobre a origem dessa resolução, bem como dos precedentes do Supremo a respeito desses dois decretos-leis.

4. Deve prevalecer, portanto, a orientação firmada no paradigma por três razões assim resumidas:

4.1. Primeiramente, a Resolução CIEX n.º 02/79 não foi expedida com base na delegação de poderes conferida ao Ministro de Estado da Fazenda pelos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81, já que estes foram editados pelo Presidente da República em momento posterior, sendo logicamente inconcebível que um ato normativo secundário assente seu fundamento de validade em normas primárias que lhe sucedem.

4.2. Em segundo lugar, ainda que correta a tese fazendária - de que a Resolução CIEX n.º 02/79 tem por fundamento de validade os DLs 1.724/79 e 1.894/81 -, não se cogita da inconstitucionalidade da referida resolução, já que foi preservada, no julgamento do Supremo e na Resolução 71/05 do Senado Federal, a delegação de poderes ao Ministro da Fazenda para majorar o crédito-prêmio de IPI.

4.3. Por fim, examinando a cadeia 'legislativa' que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedente a Resolução CIEX n.º 02/79, verifica-se que esse ato normativo sequer majorou o crédito-prêmio de IPI, mas apenas somou às alíquotas já previstas no Decreto-Lei 491/69 as alíquotas de incentivo à exportação análogo, concedido pelos Estados e intitulado crédito-prêmio de ICM, tudo com o beneplácito do Decreto-Lei 1.586/77 e do Convênio ICM n.º 01/79. Portanto, a unificação das alíquotas dos créditos-prêmios de IPI e de ICM tem origem na legislação primária federal, ou seja, decretos-leis do então Presidente da República e Convênios do extinto ICM firmados entre a União e os Estados na vigência da Constituição anterior, de modo que não há de se cogitar a inconstitucionalidade da Resolução CIEX pelo simples fato de terem sido declarados inconstitucionais os DLs 1.724/79 e 1.894/81.

5. **Embargos de divergência providos'** (EREsp 800.578/MG, Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011).

Com relação à impossibilidade de correção monetária, melhor sorte não assiste à recorrente. Com efeito, a matéria encontra-se sumulada nesta Corte, consoante verbete n. 411: 'É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.'

Também não procede o argumento da recorrente de que o termo inicial dos juros de mora não pode ser o trânsito em julgado da decisão. A Corte de origem decidiu em harmonia com o que preconizado no enunciado n. 188 da Súmula do STJ: 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.'

Por fim, com relação à forma de liquidação da sentença, o Tribunal de origem assim decidiu, *verbis*:

'Pacificado está o entendimento de que a liquidação de sentença, que reconhece à autora o direito de receber o crédito-prêmio IPI, não é de ser feita por artigos como quer a Fazenda Nacional. A autora apresentará a memória discriminada e atualizada do cálculo, procedendo, assim, a execução, nos termos do art. 604 do CPC' (fl. 421).

Sustenta a recorrente, nesse ponto, que foram violados os arts. 586, 604 (atual 475-B), 608 (atual 475-E), 609 (atual 475-F) e 730, do CPC, pois é necessário que a liquidação se dê por artigos, em razão da necessidade da empresa exequente provar as operações de exportação e os valores envolvidos.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a liquidação de sentença que concede crédito-prêmio de IPI, **na qual se junta documento novo não discutido no processo de conhecimento**, não depende apenas da elaboração de meros cálculos aritméticos, mas, sim, de dilação probatória pela qual se apure as exportações efetivamente realizadas pelo contribuinte, motivo porque a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução de tais valores exige prévia liquidação por artigos, procedimento em que é assegurado o contraditório e a ampla defesa. Precedentes: REsp 1.115.444/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2010; REsp 839.473/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira turma, DJe 24/06/2009; entre outros' (AgRg no REsp 1.165.672/DF, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 08/06/2011, grifo nosso). Nos precedentes citados, já havia transcorrido a fase de execução da sentença, situação fática diversa destes autos, por se tratar ainda do processo de conhecimento.

É dizer, o entendimento firmado nesta Corte somente servirá aos interesses da recorrente no momento oportuno, ou seja, na fase de execução do julgado, e desde que se comprove a necessidade de juntada de documentos novos não trazidos pela exequente no processo de conhecimento. Assim, revela-se precipitada a irresignação trazida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se."

A agravante sustenta que a decisão agravada equivoca-se ao afirmar que a Resolução Ciex n. 02/1979 tem como fundamento de validade o Decreto-Lei n. 1.586/1977 e o Convênio ICM n. 01/1979, porque não pondera "adequadamente **a diferença existente entre a concessão de crédito** (previsto no DL 491/69) e **a forma para aproveitamento de crédito** (previsto no DL 1.586/77 e no Convênio ICM 01/79)" (fl. 799, destaque do original). Diz que a constatação de que os referidos incentivos fiscais têm naturezas jurídicas distintas permite concluir que a citada legislação é inaplicável ao caso.

Aduz que "a Resolução CIEIX n. 02/79 não deriva do Decreto-Lei 1.586/77 nem do Convênio ICM 01/79" e que "a real cadeia de validade da Resolução CIEIX 2/79 passa pelo Decreto n. 64.833/69 o qual é expressamente mencionado na Portaria MF 26/79 no seu preâmbulo como sendo ato legal a partir do qual a referida Portaria é editada" (fl. 804). Resume dizendo que há dispositivo expresso afirmando que a Portaria MF n. 26/1979 (da qual decorre a Resolução Ciex n. 02/1979) tem suporte no Decreto n. 64.833/1969, o que implica inconstitucionalidade da mencionada resolução, que tem por base um decreto inconstitucional.

Entende que "o único fundamento normativo da Portaria MF n. 26/79 (da qual decorre a Resolução CIEIX n. 2/79) é o Decreto n. 64.833/69, pois foi o único ato normativo citado no preâmbulo da referida Portaria" (fl. 808).

Argumenta que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no julgamento do RE n. 180.828-4/RS foi parcial e não abrangeu a expressão "aumentar" dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decretos-Lei n. 1.724/1979 e 1.894/1979, pois a "a ação era do contribuinte e não foi pedido por ele, porque não havia interesse, que se declarasse a inconstitucionalidade da expressão 'aumentar'" (fl. 810).

Diz que é equivocado o entendimento contido nos EREsp 800.578/MS, de que o STF considerou inconstitucional apenas as delegações para o Ministro da Fazenda suspender, reduzir e extinguir, sendo que, na verdade, aquela Corte Suprema concluiu pela declaração de inconstitucionalidade de qualquer delegação de competência a Ministro de Estado sobre matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo.

Assevera que a invalidade na aplicação das alíquotas previstas na Resolução Ciex n. 02/1979 era patente, porque "não era lícito delegar-se ao Executivo Federal poderes para a sua disciplina, mormente para aumentar ou diminuir o montante do benefício" (fl. 811).

Acrescenta que, à luz das Constituições Federais de 1967 e 1969, "como o incentivo em questão tem natureza financeira, e, portanto, se submete ao direito financeiro, tal fato acarreta a impossibilidade do Presidente da República delegar aos Ministros de Estado atribuição para regulá-lo (crédito-prêmio de IPI), por expressa vedação constitucional" (fl. 814).

Afirma que, "considerando o julgamento do STF no RE n. 180.828-4/RS, e diante do necessário efeito transcendente que os motivos determinantes devem ter em controle de constitucionalidade, significa dizer que é inconstitucional qualquer delegação de competência a Ministro de Estado sobre matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo", de modo que tal declaração de inconstitucionalidade "**impacta também na inconstitucionalidade do inciso III, § 1º, do Decreto n. 64.833/1969**", eis que também nesse dispositivo há delegação ao Ministro da Fazenda para tratar das alíquotas do crédito-prêmio do IPI" (fl. 817, destaque do original).

Alega que "a Resolução CIEX n. 02/1979 padece de dupla invalidade, que (a) por ter sido editada com base em uma delegação de competência ao Ministro da Fazenda vedada pelas Constituições de 1967 e 1969, quer (b) também por ter o Ministro da Fazenda, que recebeu tal delegação, incumbido a outro órgão, CIEX - Comissão de Incentivos às Exportações, a preparação e publicação da lista contendo as novas alíquotas para cálculo do referido benefício" (fl. 820). Assim, declarada inconstitucional a delegação de poderes ao Ministro da Fazenda, em razão dos efeitos transcendentais da decisão do STF que tratou da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 1.724/1979, a consequência lógica é considerar como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carente de fundamento de validade a Resolução Ciex n. 02/1979, pois o órgão que editou o ato administrativo não detinha competência para tanto.

Por fim, aduz que a Resolução Ciex n. 02/1979 não pode ser aplicada ao caso, porque foi revogada com a aprovação do Regulamento do IPI de 1983. Afirma, ainda, que a decisão agravada não verificou os redutores de alíquotas previstos nos Decretos-Leis n. 1.658/1979 e 1.722/1979.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.364 - DF (2011/0223482-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. RESOLUÇÃO CIEX N. 02/1979. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS. VALIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

– A Primeira Seção, no julgamento dos EREsps n. 800.578/MG e 769.899/DF, proclamou o entendimento de que é legítima a aplicação das alíquotas previstas na Resolução Ciex n. 02/79 para fins de cálculo do benefício intitulado crédito-prêmio de IPI.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Indústria Iwega Ltda. visando obter da Fazenda Nacional indenização pela extinção do crédito-prêmio do IPI nas exportações efetuadas, no período de 1º.5.1985 a 5.10.1990, operada pela Portaria n. 176/1984, do Ministro da Fazenda.

O pedido foi julgado procedente em primeiro grau (fls. 209-213), para "reconhecer devidas as diferenças do créditos do IPI derivado do estímulo fiscal à exportação criado pelo Decreto-lei n. 491/69, verificadas entre o valor do crédito apurado de acordo com esse Decreto-lei e o seu regulamento (Decreto n. 64.833/69), e aquele calculado com base nas modificações introduzidas pelas Portarias do Ministro da Fazenda de ns. 78/81, 89/81 e 292/81, ora invalidados, e efetivamente percebido pela autora" (fl. 212).

O Tribunal de origem, no julgamento dos recursos de apelação das partes, proveu o da autora e negou provimento ao da União, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRÊMIO. DECRETO-LEI N. 1.894 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981, ART. 1º, INC. II, DECRETO-LEI N. 491, DE 1969. PORTARIA N. 176, DE 12.09.1984, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGITIMIDADE. DECRETO-LEI N. 1.724 DE 07.12.79. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO 64.833 DE 1969. RESOLUÇÃO CIEX N. 2. DE 1979.

1. O Dec.-lei 1.894, de 16.12.81, restaurou pelo seu art. 1º, inciso II, sem definir prazo, o crédito-prêmio, previsto no art. 1º do Dec.-lei 491, de 05.03.1969.

2. Se o legislador manda aplicar a uma nova situação a isenção prevista no art. 1º, inc. II, do Decreto-lei n. 491, de 1969, é porque esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo não foi derogado.

3. A portaria n. 176 não poderia contrariar o Decreto-lei n. 491, de 1969, por ser hierarquicamente inferior.

4. Se o poder de isentar decorre de lei, somente a lei pode determinar a revogação.

5. O parágrafo único do art. 81, da CF/89, não permitia a delegação de competência do Presidente da República para expedir decretos e regulamentos para execução das leis (art. 81, inciso II). Consequentemente é inconstitucional o art. 1º do Dec.-Lei n. 1.724/79, que autorizou o Ministro da Fazenda a aumentar, reduzir ou restringir os estímulos fiscais de que tratam os arts. 1º e 5º do Dec.-lei n. 491, de 05.04.69.

6. Não é ilegal a Resolução CIEX n. 2, de 17 de janeiro de 1979, uma vez que estabelece as mesmas alíquotas para o cálculo do crédito-prêmio IPI, como determinado pelo Decreto-lei n. 491, de 1969.

7. Juros de Mora. Os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês, sobre o principal corrigido, contados do trânsito em julgado da sentença.

8. Verba honorária. Tratando-se de matéria já decidida pelos Tribunais Superiores quando da propositura da ação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados, sem deixar de atentar para a norma prevista no § 4º do art. 20 do CPC, em 5%, sobre o valor da condenação" (fl. 435).

A União opôs embargos infringentes, visando a prevalência do voto vencido que considerara extinto o crédito-prêmio em 30.8.1998 e, por conseguinte, julgara improcedente o pedido de recebimento do incentivo em questão no período de maio de 1985 a outubro de 1990.

O Tribunal de origem negou provimento aos embargos infringentes, mantendo o entendimento do voto vencedor, com suporte em precedente do STF, no sentido de que a extinção do crédito-prêmio do IPI se dera em 4.10.1990 (fls. 529-532).

Seguiu-se então o recurso especial, ao qual neguei seguimento pelas razões citadas no relatório.

A agravante insurge-se, tão somente, quanto à questão da aplicação das alíquotas previstas na Resolução Ciex n. 02/1979.

No recurso especial, a União sustentou que era ilegal a Resolução Ciex n. 02/1979, porque a Constituição Federal de 1967, no seu art. 22, § 2º, permitia que o Poder Executivo fixasse alíquotas desde que observados os limites legais, o que, *in casu*, não ocorreu. Aduziu, ainda, que a jurisprudência do STJ "possui entendimento no sentido da inaplicabilidade da referida resolução no cálculo do benefício, pois a mesma perdeu o seu fundamento de validade com a declarada ilegitimidade da delegação de poderes ao Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Fazenda" (fl. 577). Acrescentou que a referida resolução resultou da Portaria n. 26/1979 do Ministro da Fazenda, contudo o STF considerou inconstitucional a delegação ao Ministro da Fazenda para alterar as normas que regem o crédito-prêmio do IPI.

As alegações da agravante foram apreciadas e rechaçadas com base nos precedentes que serviram de suporte à decisão agravada, não tendo o agravo trazido nenhum novo argumento que justificasse a inversão do *decisum*, motivo pelo qual persisto no entendimento nele externado.

Como consignei no decisório agravado, inclusive com a menção de julgado da Primeira Seção (EResp 800.578/MG), a jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que é legítima a aplicação das alíquotas previstas na Resolução Ciex n. 02/1979 para fins de cálculo do benefício intitulado crédito-prêmio de IPI. Além do precedente citado, colaciono outro da Primeira Seção, que tratou matéria semelhante no julgamento do AgRg nos EResp 769.899/DF, também da relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe 13.9.2011, assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RESOLUÇÃO CIEIX N.º 02/79. VALIDADE.

1. O dissídio jurisprudencial está devidamente caracterizado, dada a similitude fática dos casos confrontados e as conclusões jurídicas absolutamente contrapostas.

2. Enquanto o acórdão embargado concluiu que o crédito-prêmio de IPI não pode ser calculado pelas alíquotas da Resolução CIEIX n.º 02/79, já que esse ato normativo foi editado com base em delegação de competência declarada inconstitucional pela Suprema Corte (Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81), o aresto paradigma entendeu que nada há de ilegal ou inconstitucional com a Resolução CIEIX n.º 02/79, cujas alíquotas devem ser utilizadas no cálculo do crédito-prêmio de IPI.

3. A tese adotada pelo aresto embargado - de que a Resolução CIEIX n.º 02/79 não pode ser adotada para o cálculo do crédito-prêmio de IPI, já que originada de delegação de competência ao Ministro de Estado da Fazenda semelhante à que levou o Supremo a declarar a inconstitucionalidade parcial dos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81 - impressiona ao primeiro exame, mas não resiste a uma análise mais acurada sobre a origem dessa resolução, bem como dos precedentes do Supremo a respeito desses dois decretos-leis.

4. Deve prevalecer, portanto, a orientação firmada no paradigma por três razões assim resumidas:

4.1. Primeiramente, a Resolução CIEIX n.º 02/79 não foi expedida com base na delegação de poderes conferida ao Ministro de Estado da Fazenda pelos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81, já que estes foram editados pelo Presidente da República em momento posterior, sendo logicamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconcebível que um ato normativo secundário assente seu fundamento de validade em normas primárias que lhe sucedem.

4.2. Em segundo lugar, ainda que correta a tese fazendária - de que a Resolução CIEX n.º 02/79 tem por fundamento de validade os DLs 1.724/79 e 1.894/81 -, não se cogita da inconstitucionalidade da referida resolução, já que foi preservada, no julgamento do Supremo e na Resolução 71/05 do Senado Federal, a delegação de poderes ao Ministro da Fazenda para majorar o crédito-prêmio de IPI.

4.3. Por fim, examinando a cadeia 'legislativa' que antecedeu a Resolução CIEX n.º 02/79, verifica-se que esse ato normativo sequer majorou o crédito-prêmio de IPI, mas apenas somou às alíquotas já previstas no Decreto-Lei 491/69 as alíquotas de incentivo à exportação análogo, concedido pelos Estados e intitulado crédito-prêmio de ICM, tudo com o beneplácito do Decreto-Lei 1.586/77 e do Convênio ICM n.º 01/79. Portanto, a unificação das alíquotas dos créditos-prêmios de IPI e de ICM tem origem na legislação primária federal, ou seja, decretos-leis do então Presidente da República e Convênios do extinto ICM firmados entre a União e os Estados na vigência da Constituição anterior, de modo que não há de se cogitar a inconstitucionalidade da Resolução CIEX pelo simples fato de terem sido declarados inconstitucionais os DLs 1.724/79 e 1.894/81. Matéria pacificada no julgamento dos EREsp 800.578/MG, deste Relator, Primeira Seção, DJe 25.03.11.

5. A pretensão da agravante é imprópria neste âmbito processual, seja porque os embargos de divergência não a comportam, ou porque constitui inovação recursal indevida, ou, ainda, porque demandam exame de natureza constitucional, incompatível, portanto, com a função precípua desta Corte e com a natureza própria do recurso especial.

6. Agravo regimental não provido."

No mesmo sentido, entre vários outros, os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.172.794/DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19.9.2011; AgRg no AgRg no REsp 802.539/DF, Ministro Herman Benjamin, DJe de 5.9.2011; e AgRg no Ag 1.407.209/DF, Ministro Castro Meira, DJe de 5.3.2012.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0223482-8

**AgRg no
REsp 1.283.364 / DF**

Números Origem: 200001001005005 9300098667 9601544135

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 29/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INDÚSTRIA IWEGA LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INDÚSTRIA IWEGA LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.